SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76151 - SP (2025/0130452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C F G P
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C D B
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051 ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF017700 MARINA MORAIS ALVES - DF062436 LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438 FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 701 DO STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. NATUREZA INIBITÓRIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 701 do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal; a jurisprudência desta Sexta Turma estende essa ratio

Documento eletrônico VDA59729505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a3eb2f-ea85-4d22-9346-421e84cbf3e7

ao mandado de segurança impetrado pela própria vítima, de modo a assegurar o contraditório a quem suportará os efeitos da decisão.

2. A teor do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, "o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 14/3/2024).

3. Distingue-se o precedente firmado no HC n. 567.324/DF (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 17/4/2024), em que a nulidade decorreu da ausência de integração do investigado ao mandado de segurança em qualquer momento, hipótese diversa daquela em que o agravante compareceu espontaneamente e apresentou manifestação apreciada na decisão agravada.

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, e não de medida cautelar atrelada a um processo, destinando-se a prevenir a ocorrência ou a perpetuação da violência independentemente da existência ou do êxito de inquérito ou de processo, conforme as teses fixadas pela Terceira Seção no julgamento do Tema n. 1.249 dos recursos repetitivos.

5. Por sua natureza de tutela inibitória, a medida protetiva de urgência assenta-se em juízo de probabilidade do risco atual à integridade da vítima, e não na certeza própria do processo penal, o que delimita o alcance, na via do mandado de segurança, do exame dos elementos trazidos por ambas as partes.

6. No caso concreto, o Juízo de origem redimensionou as medidas protetivas anteriormente fixadas para autorizar a presença do investigado na empresa da qual é sócio em horário distinto do da vítima, providência mantida pelo Tribunal de origem; a decisão agravada, entretanto, deu provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão estadual, conceder a segurança e determinar o afastamento imediato e absoluto do investigado das dependências da empresa, sob pena de configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Documento eletrônico VDA59729505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a3eb2f-ea85-4d22-9346-421e84cbf3e7

7. O agravante, embora não integrado formalmente ao feito como litisconsorte, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou extensa manifestação jurídica e fática, com a dedução de teses defensivas devidamente apreciadas, entre as quais o arquivamento das imputações de estupro, o depoimento do filho do casal e a impugnação à idoneidade técnica do laudo psicológico e do relatório de consultoria que embasaram a decisão.

8. Nenhum dos elementos trazidos pelo agravante afasta o juízo de risco: o arquivamento refere-se a fatos pretéritos e não subordina a vigência da medida protetiva, cuja duração se relaciona à persistência da situação de risco; o depoimento do filho e a impugnação aos laudos técnicos suscitam controvérsia de mérito, incompatível com a cognição sumária do mandado de segurança; e, ainda que desconsiderados os elementos impugnados, remanesce fundamento autônomo para o juízo de risco na denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual pela prática de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) e por reiterados descumprimentos de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a3eb2f-ea85-4d22-9346-421e84cbf3e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76151 - SP (2025/0130452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C F G P
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C D B
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051 ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF017700 MARINA MORAIS ALVES - DF062436 LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438 FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 701 DO STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. NATUREZA INIBITÓRIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 701 do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal; a jurisprudência desta Sexta Turma estende essa ratio

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

ao mandado de segurança impetrado pela própria vítima, de modo a assegurar o contraditório a quem suportará os efeitos da decisão.

2. A teor do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, "o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 14/3/2024).

3. Distingue-se o precedente firmado no HC n. 567.324/DF (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 17/4/2024), em que a nulidade decorreu da ausência de integração do investigado ao mandado de segurança em qualquer momento, hipótese diversa daquela em que o agravante compareceu espontaneamente e apresentou manifestação apreciada na decisão agravada.

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, e não de medida cautelar atrelada a um processo, destinando-se a prevenir a ocorrência ou a perpetuação da violência independentemente da existência ou do êxito de inquérito ou de processo, conforme as teses fixadas pela Terceira Seção no julgamento do Tema n. 1.249 dos recursos repetitivos.

5. Por sua natureza de tutela inibitória, a medida protetiva de urgência assenta-se em juízo de probabilidade do risco atual à integridade da vítima, e não na certeza própria do processo penal, o que delimita o alcance, na via do mandado de segurança, do exame dos elementos trazidos por ambas as partes.

6. No caso concreto, o Juízo de origem redimensionou as medidas protetivas anteriormente fixadas para autorizar a presença do investigado na empresa da qual é sócio em horário distinto do da vítima, providência mantida pelo Tribunal de origem; a decisão agravada, entretanto, deu provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão estadual, conceder a segurança e determinar o afastamento imediato e absoluto do investigado das dependências da empresa, sob pena de configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

7. O agravante, embora não integrado formalmente ao feito como litisconsorte, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou extensa manifestação jurídica e fática, com a dedução de teses defensivas devidamente apreciadas, entre as quais o arquivamento das imputações de estupro, o depoimento do filho do casal e a impugnação à idoneidade técnica do laudo psicológico e do relatório de consultoria que embasaram a decisão.

8. Nenhum dos elementos trazidos pelo agravante afasta o juízo de risco: o arquivamento refere-se a fatos pretéritos e não subordina a vigência da medida protetiva, cuja duração se relaciona à persistência da situação de risco; o depoimento do filho e a impugnação aos laudos técnicos suscitam controvérsia de mérito, incompatível com a cognição sumária do mandado de segurança; e, ainda que desconsiderados os elementos impugnados, remanesce fundamento autônomo para o juízo de risco na denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual pela prática de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) e por reiterados descumprimentos de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. F. G. P. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática por meio da qual conheci do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **K. C. D. B.** e lhe dei provimento, para reformar o acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Mandado de Segurança n. 2389603-40.2024.8.26.0000.

O recurso ordinário teve por objeto a reforma de acórdão do Tribunal de origem que denegou mandado de segurança impetrado por **K. C. D. B.** contra decisão do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Matão – SP que, no contexto de violência doméstica e familiar alegadamente praticada pelo ex-marido e sócio **C. F. G. P.**, redimensionou as

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

medidas protetivas antes vigentes e autorizou a presença do investigado na empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda. em horário distinto do da vítima (fls. 420-434).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do ex-marido da recorrente, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 505-514).

Por decisão monocrática (fls. 1.011-1.021), conheci do recurso ordinário e lhe dei provimento, para reformar o acórdão de origem, conceder a segurança e determinar o afastamento imediato e absoluto de **C. F. G. P.** das dependências da empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda., sob pena de configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Na mesma ocasião, indeferi o pedido de ingresso do investigado como litisconsorte passivo.

Em seu agravo regimental, **C. F. G. P.** sustenta, em suma, que: (i) a decisão agravada violou a Súmula n. 701 do Supremo Tribunal Federal ao indeferir o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário, pois o mandado de segurança impetrado pela própria vítima geraria, na sua esfera, os mesmos reflexos jurídicos do impetrado pelo Ministério Público; (ii) o precedente firmado no HC n. 567.324/DF (relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe de 17/4/2024) seria aplicável e imporia a anulação do julgamento; e (iii) a sua manifestação de fls. 904-917 não veiculava pedido de dilação probatória, mas apenas requerimento de juntada de prova pré-constituída.

Requer o juízo de retratação ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

K. C. D. B. apresentou contraminuta (fls. 1.201-1.213), na qual pugna pelo não conhecimento ou pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

I. Admissibilidade

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento. A agravada sustenta o não conhecimento com base na Súmula n. 182 do STJ, ao argumento de que o agravante não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

A preliminar não prospera: o agravante atacou todos os pilares sobre os quais a decisão se apoiou, de modo que, atendido o ônus da dialeticidade, conheço do agravo regimental.

II. Contextualização

O Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Matão – SP deferiu o pedido de redimensionamento das medidas protetivas, nos termos da seguinte decisão (fls. 18-19, destaques no original):

> [...]
> **Vistos.**
> **I - Relatório**
> Trata-se de pedido do averiguado para redimensionamento das medidas protetivas concedidas (fls. 138/141). Instada a se manifestar, a vítima pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 148/155). O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo deferimento (fls. 159/160).
> **II – Fundamentação e Decisão**
> De fato, razão assiste ao Ministério Público.
> Primeiramente, cumpre salientar que não se trata de revogação de medida, mas apenas de redimensionamento para a realização de atividades laborais. É certo que a vítima foi eleita como a administradora da empresa (parágrafo 1°, da cláusula 7ª do contrato social encartado às fls. 32/33) e, formalmente, não consta nos autos que o averiguado exerça atividades laborativas. Contudo, o averiguado assevera que efetivamente trabalha na empresa e a vítima, mesmo tentando minimizar essa afirmação, acabou por admitir que ele realmente exerce atividades laborais em benefício da empresa, mesmo que preponderantemente por meio de comunicação à distância, viagens e reuniões externas, como ela diz.
> Deste modo, **até que advenha decisão cível disciplinando a condução da empresa**, há que se compatibilizar o direito ao trabalho de ambos, tanto de forma remota quanto presencial, sem que tal exercício implique em descumprimento das medidas

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

> outrora fixadas. Para tanto, basta apenas que cada um fixe o período do expediente que pretende trabalhar de forma presencial na fábrica, concedendo à outra o período inverso, preservando-se válidas, no mais, as medidas protetivas outrora fixadas.
> Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de fls. 138/141 para autorizar que o averiguado frequente a empresa BRASILUX durante metade do tempo diário de expediente. Ressalto, contudo, que tal redimensionamento passará a valer somente após a indicação da vítima, nestes autos, do horário de expediente em que ela frequentará a fábrica.
> Deve a vítima informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, qual horário pretenderá trabalhar na empresa BRASILUX de forma presencial. No caso de omissão, o direito de preferência passará ao averiguado, com informação nos autos no prazo de **05 (cinco) dias**.
> [...]

Opostos embargos de declaração pela vítima, o Juízo de origem os rejeitou e, na mesma ocasião, definiu os horários de presença na empresa, conforme a seguinte decisão (fls. 20-21, destaques no original):

> [...]
> **I - Relatório**
> Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela vítima, alegando, em síntese, que o redimensionamento das medidas protetivas determinado às fls. 161/162 configura interdição ao seu direito de trabalhar e prejudica o entendimento de todos os colaboradores quanto ao papel de administradora estatutária por ela exercido. Apresenta, subsidiariamente, proposta para que o Averiguado possa frequentar espaços delimitados da fábrica de segunda a sexta-feira, das 16h00 até as 04h00 do dia seguinte.
> Averiguado e Ministério Público manifestaram-se pela rejeição dos embargos, bem como o Averiguado assevera que o período indicado é inexequível.
> É a síntese necessária.
> **II - Fundamentação e Decisão**
> Os embargos são conhecidos, posto que tempestivos.
> Contudo, não merecem acolhida. A fundamentação dos embargos deixa evidente que a parte embargante pretende a revisão da decisão para que seja adotada a tese por ela sustentada. Entretanto, este não é o meio adequado. Os embargos de declaração visam somente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorre na hipótese dos autos.
> Ressalto que a decisão foi expressa ao assegurar a manutenção das medidas protetivas fixadas e tão-somente compatibilizar o direito ao trabalho das partes, sem configurar qualquer ingerência na

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

> autoridade da vítima enquanto administradora da empresa. É importante deixar claro que todas as questões envolvendo a empresa, inclusive se o Averiguado pode ou não continuar trabalhando na empresa e quais atividades deve ou não exercer, somente podem ser resolvidas pelas vias próprias, extrapolando o escopo protetivo da Lei nº 11.340/2006.
> Diante disso, **nego provimento** aos embargos de declaração.
> No mais, observo que a proposta apresentada pela vítima sobre a divisão do horário de trabalho se mostrou descabida, justamente por não dimensionar o tempo de trabalho de forma equitativa. O Averiguado não fez a sua opção.
> Diante disso, para evitar maiores problemas, passo a deliberar. No perfil da empresa no Google consta que a empresa funciona de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, encontrando-se fechada aos sábados e domingos. Assim, considerando que o funcionamento comercial tem 10h, **o Averiguado poderá frequentar a empresa das 13h às 18h, ficando a vítima com o horário remanescente, inclusive fora do expediente comercial, até porque exerce a atividade de administradora.**
> Reafirmo, mais uma vez, que a presente deliberação terá validade até que advenha decisão em contrário pelo Juízo competente.
> [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem mandamental, com fundamento em que o redimensionamento das medidas protetivas teria sido motivado pela necessidade de compatibilizar o direito ao trabalho de ambos os sócios, sem revogação das medidas de não contato, e que a autoridade coatora teria agido com equidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 408):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se o redimensionamento das medidas protetivas, permitindo a presença do agressor na empresa em horários alternados, fere direito líquido e certo da impetrante. II. Razões de Decidir 2. A decisão de redimensionamento das medidas protetivas foi motivada pela necessidade de compatibilizar o direito ao trabalho de ambos os sócios da empresa, sem revogar as medidas protetivas de não contato. 3. A autoridade coatora agiu com equidade e imparcialidade, mantendo as medidas protetivas essenciais e permitindo a continuidade das atividades empresariais. III. Dispositivo e Tese 5. Ordem negada. Tese de julgamento: 6. O redimensionamento das medidas protetivas não configura ilegalidade ou arbitrariedade. 7. Questões empresariais devem ser resolvidas pelas vias próprias, fora do escopo da Lei nº 11.340/2006. Legislação Citada: Lei nº 11.340/06,

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

> art. 22, inciso III, letras "a", "b" e "c"; arte. 24-A; arte. 20; PCP, art. 313, III.

Neste Superior Tribunal, interposto recurso ordinário em mandado de segurança pela vítima, a decisão monocrática agravada deu provimento ao recurso "com o fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, determinando o afastamento imediato e absoluto de C. F. G. P. do local de trabalho da vítima, com impedimento de sua entrada e permanência nas dependências da empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda., sob pena de configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no -A da art. 24 Lei n. 11.340/2006".

III. Súmula n. 701 do STF e comparecimento espontâneo do agravante

Reconheço, de início – e melhor examinando a questão à luz das ponderações trazidas no regimental –, que **C. F. G. P.** não é atingido de modo meramente indireto pela decisão proferida no recurso ordinário. Ao contrário: é o seu destinatário direto. A ordem concedida proibiu-o de ingressar na empresa de que é sócio, sob expressa cominação do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Quem suporta restrição dessa natureza tem inegável interesse jurídico em participar do processo de que ela resulta, e, sob esse aspecto, é de rigor reconhecer que a integração do investigado ao feito era cabível.

Disso não se segue, porém, a anulação pretendida. É que o agravante efetivamente participou do feito: compareceu espontaneamente aos autos e apresentou extensa manifestação jurídica e fática (fls. 904-917), com a dedução de inúmeras teses defensivas, todas apreciadas na decisão agravada. E o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, afastando a nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto, a teor do art. 239, § 1º, do CPC:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO.

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que **o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo**. [...]
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 14/3/2024, destaquei.)

É nesse ponto que a Súmula n. 701 do STF ("No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo") não conduz ao resultado que o agravante dela pretende extrair. Não desconheço – e o registro é necessário – que esta Sexta Turma tem reconhecido que a *ratio* do enunciado, voltada a assegurar o contraditório a quem suportará os efeitos da ordem, alcança também o mandado de segurança impetrado pela vítima, e não apenas o impetrado pelo Ministério Público. O que a súmula exige, contudo, é a integração do investigado ao contraditório – e essa finalidade, na espécie, foi atingida pelo seu comparecimento espontâneo. A garantia que o enunciado protege não é a citação como forma, mas a participação como substância; e o agravante participou.

Daí a distinção do **HC n. 567.324/DF** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/4/2024), invocado como caso análogo. Naquele julgamento, a nulidade decorreu da prolação de decisão de reversão do arquivamento do inquérito policial sem que o investigado houvesse, em momento algum, integrado o mandado de segurança – é dizer, da pura e simples ausência de citação de quem permaneceu estranho ao feito. Aqui, ao revés, o investigado compareceu, manifestou-se amplamente e integrou-se à relação processual; e, neste julgamento colegiado, também os argumentos e documentos que trouxe no regimental são apreciados, de sorte que o contraditório se completa. A premissa fática dos dois casos é diversa, e essa diversidade basta para afastar o precedente, sem contrariá-lo.

IV. A natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas de urgência

Assentada a inexistência de vício formal, importa demonstrar – e não meramente afirmar – que a não juntada anterior dos documentos do agravante não lhe acarretou prejuízo, o que exige fixar a natureza da medida em discussão.

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, e não de medida cautelar atrelada a um processo. Destinam-se a preservar a integridade física e psíquica da vítima, prevenindo que a violência ocorra ou se perpetue, independentemente da existência ou do êxito de inquérito ou de processo.

A Terceira Seção, ao julgar o Tema n. 1.249 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as teses de que:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

O art. 12-C da Lei n. 11.340/2006, por seu turno, é claro ao determinar que, "verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher", o agressor "será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida" – expressão que alcança o ambiente profissional compartilhado, sobretudo quando a vítima dele depende para o exercício de suas funções de administradora. Não é demais lembrar que a decisão, em contexto de violência de gênero, deve observar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção de Belém do Pará e CEDAW) e a perspectiva de gênero como método hermenêutico (Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é de que a proteção da integridade da vítima deve "**prevalecer o entendimento consolidado segundo o**

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

qual a proteção da integridade da vítima prevalece sobre o desconforto subjetivo do agressor diante de medidas de restrição" (**HC n. 1.039.469/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 4/11/2025) e "**os direitos fundamentais à proteção da mulher em situação de violência doméstica não podem ser relativizados diante de alegações patrimoniais, devendo prevalecer a necessidade de assegurar a plena eficácia da Lei Maria da Penha**" (**RHC n. 210.522/BA**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 24/2/2025).

V. Ausência de prejuízo – análise dos documentos do agravante

Fixadas essas premissas, examino se os documentos que o agravante diz ter sido impedido de juntar teriam aptidão para alterar o resultado.

Antes, porém, uma correção se impõe. Afirmou-se, na decisão agravada, que o redimensionamento teria afastado a vítima "do expediente comercial completo". A expressão é imprecisa e merece esclarecimento: o redimensionamento reservou à recorrente o período matutino – além do horário posterior ao expediente comercial – e atribuiu ao agravante o período vespertino, como revelam as decisões de origem acima reproduzidas (fls. 18-21).

A ilegalidade reconhecida na decisão agravada não residiu, pois, em suposto afastamento integral da vítima, que não houve, mas em submetê-la a um rodízio de presença em seu próprio ambiente de trabalho, com o investigado, expondo-a a risco real e contínuo de revitimização. O que se pretendeu dizer com a "expediente comercial completo" foi que o horário de permanência da vítima na empresa foi limitado, de modo que ela não poderia lá permanecer durante o expediente todo.

Fixado esse ponto, cumpre demonstrar que a não juntada anterior dos documentos do agravante não lhe acarretou prejuízo. E o demonstro a partir de uma premissa que vale para os documentos de ambas as partes: a medida protetiva de urgência, por sua natureza de tutela inibitória (item IV, *supra*; Tema n. 1.249/STJ), assenta-se em **juízo de probabilidade do risco**, e não na certeza condenatória própria do processo penal.

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

É essa a lente por que se leem, aqui, tanto os elementos que embasaram o provimento do recurso quanto os que o agravante trouxe para infirmá-la. Nenhum deles – nem os de uma, nem os de outra parte – é submetido, nesta via estreita, ao reexame aprofundado que as vias ordinárias reservam ao mérito da existência e da extensão da violência. Uns e outros são sopesados apenas naquilo que revelam sobre a probabilidade do risco atual.

Sob essa perspectiva, os elementos que fundaram a decisão – o laudo psicológico de fls. 323-331, o relatório independente de fls. 371-383 e a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual de fls. 874-900, já detalhados na decisão agravada – convergem para um mesmo dado: o revezamento de presença na empresa expõe a ofendida, administradora que dela depende para o exercício de suas funções, a risco concreto de revitimização.

Nem por isso deixo de examinar os documentos apresentados pelo agravante. Ao contrário: é precisamente para aferir se algum deles retira a base desse juízo de risco que passo a considerá-los, na medida em que a via comporta. Não se trata de acolher as provas da vítima e recusar as do investigado; trata-se de submeter umas e outras à mesma medida.

Considero, em primeiro lugar, o arquivamento das imputações de estupro, ratificado em duas instâncias do Ministério Público (fls. 1.027-1.039). O documento foi sopesado e não socorre a pretensão, por duas razões que independem do reexame de seu conteúdo. De um lado, cuida-se de fatos situados em década pretérita, ao passo que a tutela protetiva se volta ao risco *atual*. De outro, a vigência da medida não se subordina ao êxito – nem ao insucesso – da persecução penal: como assentou a Terceira Seção no Tema n. 1.249, o arquivamento do inquérito não origina, por si, a extinção da medida protetiva, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco. O arquivamento daqueles fatos, portanto, não demonstra a inexistência do risco que a medida busca prevenir.

Considero, em segundo lugar, o depoimento do filho do casal, que haveria desmentido a ocorrência de violência, e a ata notarial dos vídeos que instruíram o regimental. O que deles se extrai, contudo, é a contraposição da palavra de uma testemunha à da vítima e aos demais elementos dos autos – aferição de credibilidade que constitui juízo de mérito, próprio da ação de conhecimento, e

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

incompatível com a cognição sumária do mandado de segurança. Não é sem significado, aliás, que a esse depoimento a parte adversa oponha *outro* parecer, de idoneidade igualmente contestada, a reputar o filho incapaz de depor: o embate de impugnações cruzadas apenas confirma que a controvérsia é de mérito, a ser dirimida onde há instrução, e não converte em ilegalidade flagrante a decisão protetiva.

Considero, enfim, a impugnação à idoneidade técnica do laudo psicológico e do relatório da consultoria – a alegação de vínculo da subscritora e do consórcio com o escritório que patrocina a vítima e a apontada inobservância das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Concedo, para argumentar, que se ponham inteiramente de lado o laudo e o relatório impugnados. Ainda assim a conclusão subsiste, porque remanesce fundamento autônomo e independente para o juízo de risco – a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 874-900), ato de órgão independente, fruto de cognição própria, pela prática de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) e por reiterados descumprimentos de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), a que se soma o registro de agressão física ocorrida em 6 de setembro de 2024, nas dependências da empresa. É dizer: mesmo se desconsiderados os elementos que o agravante reputa viciados, o risco não se desfaz.

A circunstância de o agravante contestar as imputações não as desfaz de plano; apenas confirma que a controvérsia é de mérito, a ser dirimida nas vias próprias – onde lhe é assegurada, em plenitude, a ampla defesa –, e não evidencia a flagrante ilegalidade que autorizaria a revogação das medidas em seu favor. Não sendo a via inibitória o foro para decidir se a violência ocorreu, mas para conter o risco de que se perpetue, e podendo o agravante exercer suas prerrogativas societárias remotamente ou por representante – sobretudo por já deter outra empresa ativa no mesmo ramo (Hard Chem do Brasil Ltda.), o que fragiliza a alegação de imprescindibilidade de sua presença física –, remanesce hígido o juízo de risco.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 17ca026b-18bb-4e91-9983-144a35a0723d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 76.151 / SP

Número Registro: 2025/0130452-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008758220248260347 23896034020248260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K C D B
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF017700
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F G P
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : K C D B
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Documento eletrônico VDA59693285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:56
Código de Controle do Documento: 2ab0a1ad-aec5-4e80-8706-c3bddd7f3ab9

BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF017700
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:56
Código de Controle do Documento: 2ab0a1ad-aec5-4e80-8706-c3bddd7f3ab9